



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Denúncia - Gestão de Pessoal

Denunciante: Ayslania Rodrigues Campos, Beatriz Gomes Morais, Gabriela Nogueira Eduardo, Iara Ágata Avelino de Paiva, Raquel Eloana Zenaide de Mélo Lucena, Junior Nunes Porpino, Marciel José de Oliveira, Paulo Roberto Alves de Brito

Denunciado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Superintendente do IPM)

Advogado: Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB 13477)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Denúncia. Irregularidades na contratação de servidores por excepcional interesse público. Burla ao instituto do concurso. Matéria tratada na prestação de contas do Prefeito – Processo TC 04682/15 (Acórdão APL – TC 00361/19). Procedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00851/20

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da denúncia ofertada pelas Senhoras AYSLANIA RODRIGUES CAMPOS, BEATRIZ GOMES MORAIS, GABRIELA NOGUEIRA EDUARDO, IARA ÁGATA AVELINO DE PAIVA e RAQUEL ELOANA ZENAIDE DE MÉLO LUCENA e pelos Senhores JUNIOR NUNES PORPINO, MARCIEL JOSÉ DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO ALVES DE BRITO, em face do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, noticiando irregularidades na gestão do quadro de pessoal daquela entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

Em suma, alegaram: 1) a existência de contratação de servidores por excepcional interesse público (117 contratados), mesmo tendo sido realizado o concurso público com cadastro de reservas; 2) contratações infringindo a Lei Municipal 13.331/16; 3) a excessiva contratação de servidores em relação aos efetivos; e 4) a ausência de transparência e publicidade quanto aos cargos e funções exercidos pelos contratados temporariamente.

E, ao final requereram que:

a) Seja recebida e conhecida a presente denuncia, nos termos que dispõem a Lei Complementar 18/93 do Estado da Paraíba e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

b) Seja citado o Instituto de Previdência do Município de Joao Pessoa-PB – IPM-JP, na pessoa do seu Superintendente para, querendo, apresentar defesa;

c) Seja dada ciência ao Ministério Público de contas, para atuar no feito;

d) Seja determinado ao IPM-JP que acoste ao processo, de forma detalhada, a relação das funções e a área de atuação de cada um dos 117 contratados por excepcional interesse público daquele ente;

e) Seja determinado ao Instituto de Previdência do Município de Joao Pessoa-PB – IPMJP - que exonere todos os 117 contratados por excepcional interesse público e nomeie o mesmo número de concursados aprovados do cadastro de reserva – analista jurídico, economista, contador, arquivista e assim sucessivamente - existentes do concurso realizado no primeiro trimestre/2018, assinando prazo para tanto;

f) Sejam aplicadas as sanções cabíveis, de competência dessa corte de contas, aos responsáveis pelas ilegalidades apontadas;

g) Seja dada ciência ao Ministério Público estadual para apurar cometimento de improbidade administrativa;

h) Sejam os autores da presente isentos do pagamento de eventuais custas e emolumentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

A matéria foi protocolada através do Documento TC 43713/19 (anexado aos autos) e ali houve o pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 111/113), entendendo que a denúncia deveria ser conhecida, por preencher os requisitos do art. 171 do RITCE/PB.

Relatório da Auditoria (fls. 176/195) entendeu pela procedência da denúncia e assim concluiu:

4. Conclusão:

Ante o exposto, esta Auditoria entende, salvo melhor juízo, pela **procedência** da denúncia em relação aos seguintes aspectos:

- a) não enquadramento das contratações por excepcional interesse público nas hipóteses do artigo 2º da Lei Municipal nº 13.331/16;
- b) ausência de processo seletivo simplificado e/ou análise curricular para as contratações em questão, descumprindo o artigo 3º da Lei Municipal nº 13.331/16;
- c) número excessivo de contratados;
- d) ausência de disponibilização no Portal da Transparência do Município de João Pessoa e no SAGRES da denominação das funções/cargos exercidos pelos contratados por excepcional interesse público, infringindo o princípio da publicidade;
- e) descumprimento da legislação, em função da realização dos contratos por excepcional interesse público.

No que respeita à questão relativa à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público realizado pelo IPM em 2018 em igual número de vagas dos contratados por excepcional interesse público, esta Auditoria entende, salvo melhor juízo, que para que essa nomeação venha a acontecer é necessária a reestruturação dos cargos de provimento efetivo da autarquia previdenciária municipal por meio de lei, através da criação dos cargos de fato necessários ao desempenho pela entidade de suas atividades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

Citado, o gestor apresentou justificativas às fls. 211/217, analisadas pela Órgão de Instrução em relatório de fls. 224/233, no qual concluiu pela permanência das irregularidades anteriormente constatadas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela(o):

1. **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**³ quanto à irregularidade na contratação por excepcional interesse público, em dissonância ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988;
2. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor do IPM no sentido de que haja a imediata adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da constitucionalidade da gestão de pessoal da autarquia, tendo em vista a preterição de candidatos aprovados em concurso em razão da manutenção contínua de contratados temporariamente;
3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas;
4. **REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE** ao MP Estadual, para subsidiar suas ações.

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Os denunciantes são, inclusive, candidatos aprovados no concurso público promovido pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM/JP - EDITAL 01/2017/IPMJP, com homologação publicada em 06/07/2018, com dois anos de validade, conforme informações extraídas do Processo TC 12140/19 – Resultado Final (fls. 2199/2467):

CANDIDATO (A)	CARGO DE APROVAÇÃO	CLASSIF.
GABRIELA NOGUEIRA EDUARDO	Analista Previdenciário – Assistente Social	3ª
MARCIEL JOSÉ DE OLIVEIRA	Agente Previdenciário - Assistente de Suporte de Previdência	35ª
JUNIOR NUNES PORPINO	Analista Previdenciário - Jurídico	7ª
PAULO ROBERTO ALVES DE BRITO	Analista Previdenciário - Jurídico	10ª
IARA ÁGATA AVELINO DE PAIVA	Analista Previdenciário - Jurídico	14ª
BEATRIZ GOMES MORAIS	Analista Previdenciário - Jurídico	16ª
RAQUEL ELOANA ZENAIDE DE MÉLO LUCENA	Analista Previdenciário - Jurídico	39ª
AYSLANIA RODRIGUES CAMPOS	Analista Previdenciário - Jurídico	71ª

Assim, voto pelo conhecimento da denúncia, restando, assim, atendidas as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ dos requerimentos dos denunciantes, vez que o Instituto já foi citado e o Ministério Público de Contas ouvido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

No mérito, a Auditoria examinou, um por um, os argumentos externados pelo gestor em sua defesa em face das situações denunciadas, cujos termos seguem (fls. 227/232):

3. Entendimento da Auditoria

Inicialmente, é importante destacar que a questão da contratação de pessoal pelo IPM com a justificativa de excepcional interesse público vem sendo objeto de questionamento pela Auditoria desta Corte de Contas ao longo das prestações de contas do IPM.

Com efeito, mediante consulta ao Sistema Tramita, é possível observar que, pelo menos desde a prestação de contas do RPPS municipal relativa ao exercício de 2005 (Processo TC nº 02319/06), tem sido apontada como falha a situação do quadro de pessoal do IPM.

Registre-se que, em que pese a realização de concurso público em 2018 para a referida autarquia previdenciária, o elevado número de contratados sob a justificativa de excepcional interesse público permaneceu, alcançando em maio de 2019, conforme demonstrado no relatório inicial (doc. fl. 186), o número de 119 contratados, o que representou 58,05% do total do pessoal do IPM.

Feitas essas considerações, esta Auditoria passa a analisar, uma a uma, as justificativas apresentadas pela defesa.

Quanto ao **não enquadramento das contratações por excepcional interesse público nas hipóteses do artigo 2º da Lei Municipal nº 13.331/16**, a defesa relaciona, inicialmente, a utilização da contratação à realização das atividades do Clube da Pessoa Idosa e dos Shoppings Populares, justificando a contratação de pessoal para essas atividades em função da sua temporalidade, de se tratarem de atividades alheias às finalidades precípua do IPM e a possibilidade de extinção desses programas.

Pois bem. Em que pese seja responsável pelo desenvolvimento de atividades alheias às finalidades de uma autarquia previdenciária, o Clube da Pessoa Idosa foi inaugurado em janeiro de 2008, conforme informações constantes no *site* do IPM, desenvolvendo suas atividades desde então, o que demonstra não se tratar de atividade temporária, posto que desenvolvida há pelo menos 11 anos.

Quanto aos shoppings, também não se pode afirmar tratar-se de programa temporário, posto que os mesmos integram o patrimônio do IPM desde o exercício de 2006, quando, por força da Lei Municipal nº 10.883/06, foram transferidos por doação ao instituto como forma de gerar recursos para o Fundo Municipal de Previdência – FUMPREV.

Em relação à afirmação de que as contratações de pessoal se enquadrariam no artigo 2º, inciso X da Lei Municipal nº 13.331/16, *“haja vista que não poderia proceder com a realização de concurso*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

público para seu preenchimento por ausência de cargos para seu provimento em lei municipal”, esta Auditoria traz à colação o disposto no dispositivo citado pela defesa:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

(...)

X - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

Consoante se observa, o artigo 2º, inciso X da Lei Municipal nº 13.331/16, traz situação permissiva para a contratação por excepcional interesse público no âmbito do Município de João Pessoa que se configura quando **realizado concurso público**, e tratando-se de serviços essenciais ou urgentes, **as vagas ofertadas no certame não tiverem sido completamente preenchidas**, situação que diverge da verificada no IPM de João Pessoa, em que foi realizado o concurso público e preenchidas as vagas ofertadas.

Portanto, o argumento apresentado no sentido de que as situações descritas se enquadram na hipótese do artigo 2º, inciso X da Lei Municipal nº 13.331/16, *“haja vista que não poderia proceder com a realização de concurso público para seu preenchimento por ausência de cargos para seu provimento em lei municipal”* também não merece prosperar.

Ademais, em relação à ausência de previsão de cargos em lei municipal para provimento a que se reportou a defesa em seu pronunciamento, esta Auditoria tem a destacar que, conforme exposto no relatório inicial às fls. 188/190, o quadro de pessoal previsto para o IPM através da Lei Municipal nº 079/13 foi reduzido em virtude da Lei Municipal nº 110/17 em quase 50%, de modo que não se pode pretender justificar as contratações com o argumento de que não existiam cargos previstos em lei a serem preenchidos, quando a redução dos cargos decorreu de ato da administração pública municipal, inclusive tendo em vista que cabe à administração estruturar o seu quadro de pessoal de acordo com a real necessidade dos serviços por ela prestados.

Da mesma forma, a alegação de que as funções desenvolvidas por alguns contratados não coincidem com as dos ocupantes de cargos efetivos, visto que se tratam de atividades de assessoramento que ultrapassam as atribuições dos concursados, mais uma vez esta Auditoria entende que essa questão não pode ser utilizada para justificar a realização de contratações de pessoal, sem a prévia aprovação em concurso público, posto que cabe à Administração Pública organizar a estrutura de seus cargos de provimento efetivo, inclusive dotando-lhes de atribuições que permitam o desenvolvimento das atividades do IPM por servidores concursados.

Quanto à **alegação de que teria sido realizado processo seletivo para as contratações**, assim como em relação à afirmação da defesa no sentido de que os contratados preenchem os requisitos para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

funções contratadas, esta Auditoria traz o que dispõe a legislação municipal (Lei Municipal nº 13.331/16) a respeito do processo seletivo que deve ser realizado para fins de contratação por excepcional interesse público no âmbito do Município de João Pessoa:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Semanário Oficial do Município*, prescindindo de concurso público.

De fato, conforme exposto no relatório inicial (doc. fl. 181), durante a diligência *in loco*, ocasião em que foram solicitados os documentos relativos às contratações objeto de questionamento no presente relatório, foram apresentadas cópias de alguns contratos, currículo e documentos pessoais dos contratados, tendo sido escolhidos a título de amostragem parte dessa documentação, a qual se encontra inserta às fls. 119/171 dos presentes autos.

Ainda consoante restou devidamente destacado no mencionado relatório (doc. fl. 181), **não** restou comprovada a realização da análise de currículo, posto que não apresentados, durante a diligência *in loco*, os documentos relativos a essa análise, a exemplo de relatório escrito da gestão do instituto e/ou de comissão responsável pela seleção com a justificativa acerca da escolha dos profissionais contratados, que de fato comprovem a análise realizada. A seguir o trecho do relatório inicial:

Foram solicitados *in loco* os documentos comprobatórios da análise dos currículos, a exemplo de relatório escrito da gestão do instituto e/ou de comissão responsável pela seleção com a justificativa acerca da escolha dos profissionais contratados, tendo sido informado a esta Auditoria a inexistência desses documentos e justificado que a seleção decorre de entrevistas e análise de currículo.

Outrossim, a realização do processo seletivo também não restou suficientemente comprovada, posto que não comprovada a ampla divulgação conferida ao processo seletivo, exigência constante no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.331/16, no sentido de que “o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante **processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Semanário Oficial do Município*, prescindindo de concurso público**”.

Ademais, caso se considerasse válido o enquadramento da situação ensejadora das contratações no inciso X do artigo 2º da citada lei, conforme pretendido pela defesa, o § 1º do artigo 3º desse normativo exige edital, no qual **deverá** constar, no mínimo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

- I - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;
- III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 4º desta Lei;
- IV - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
- V - a forma de seleção, que deverá ser composta, ao menos, por prova escrita;
- VI - o número de vagas a serem preenchidas;
- VII - a função e a carga horária;
- VIII - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e
- IX - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

Observa-se, pois, a exigência de que referida seleção observe critérios objetivos, com definição expressa dos pressupostos mínimos de contratação, assim como da forma de seleção, com previsão, ao menos, de prova escrita, além de contar o processo de seleção com etapas previamente definidas em edital, o qual deverá conter todos os critérios insertos no § 1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 13.331/16, não tendo sido apresentado, pela defesa, sequer o referido edital relativo ao processo seletivo em questão. Nesse aspecto, portanto, também não assiste razão à defesa.

Quanto ao **excessivo número de contratados**, a defesa alega redução no número de contratados quando se comparam os exercícios de 2016 e 2019, não se pronunciando, todavia, a respeito do fato de no exercício de 2019 esse número ter alcançado 58,05% do total dos agentes públicos do IPM, posto que restou constatado que em maio de 2019 o número de contratados alcançou 119 (cento e dezenove), enquanto que o número total de servidores somou 205 (duzentos e cinco), sendo, portanto, excessivo, sobretudo diante do fato de o IPM ter realizado concurso público com vistas a solucionar a questão de pessoal da referida entidade. Neste aspecto, portanto, a defesa não é suficiente pra elidir a falha apontada.

Finalmente, no que concerne à **ausência de disponibilização no portal da transparência municipal e no SAGRES da denominação das funções/cargos exercidos pelos contratados por excepcional interesse público**, esta Auditoria constatou que a situação permanece em relação a alguns prestadores de serviço, que ainda constam com a indicação “sem cargo”, conforme atestam novas consultas realizadas no SAGRES (dados de competência de outubro de 2019) e no portal da transparência municipal (dados de novembro de 2019), a seguir demonstradas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

SAGRES | Unidade Gestora: **Município de Povoação do Município de João Pessoa**

Exercício: **2019** | Atualizado em: **20/08/2019** | Servidor: **Município - PESSOAL - Servidores**

Intervalo Competência: **Deletado** | **e** **Deletado**

Nome	Admissão	CM	Cargos	Descrição do Cargo, Emprego e Função	Total das Vantagens	Tipo de Cargo, Emprego e Função	Unidade Organizacional
TOTAL							
ADALTON JOSE AMARAL DE FRANCA	31/07/2009	30061401	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
ARTOR ALEXANDRE MACEDO DE CARVALHO	31/07/2009	30061370	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
ALEXANDRE NUNES DA COSTA	31/07/2009	30061370	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
ALEXANDRE PEREIRA LUSTOSA	31/07/2009	30061370	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
ANANDA CAROLINE DE ARAUJO M. HEER	31/07/2009	30061801	PREST. SERV. ADESSOR DE APOIO	PREST. SERV. ADESSOR DE APOIO	R\$2.800,00	Contribuição por excepcional interesse	
ANA HELGA SERRANO ANTUNES	31/07/2009	30062201	PREST. SERV. ADESSOR TECNICO	PREST. SERV. ADESSOR TECNICO	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
ANA KAROLINA BARRETO DE LIMA	31/07/2009	30062201	PREST. SERV. ADESSOR TECNICO	PREST. SERV. ADESSOR TECNICO	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
ANA PAULA COSTA SAMPEDRO	31/07/2009	30062201	PREST. SERV. ADESSOR TECNICO	PREST. SERV. ADESSOR TECNICO	R\$2.800,00	Contribuição por excepcional interesse	
ANA VIRGINIA DE CARVALHO MACHADO	31/07/2009	30061801	ASSESSOR TECNICO	ASSESSOR TECNICO	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
ANDRE TABARINI FERNANDES SUBRAM	31/07/2009	30061801	ASSESSOR TECNICO	ASSESSOR TECNICO	R\$2.700,00	Contribuição por excepcional interesse	
ANNE RAFFA NUNES COSTA MENDES	31/07/2009	30061801	ASSESSOR TECNICO	ASSESSOR TECNICO	R\$2.800,00	Contribuição por excepcional interesse	
ANTONIO DA SILVA GOMES	31/07/2009	30061370	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
ANTONIO MARCEL DA SILVA	31/07/2009	30061370	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
ANTONIO SILVA DE MOURA	31/07/2009	30061370	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
ANDRE NEIVA DE ALEIXO DE LIMA	31/07/2009	30062201	PREST. SERV. ADESSOR TECNICO	PREST. SERV. ADESSOR TECNICO	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
CARLOS ALBERTO PESTANA DA SILVA	31/07/2009	30061370	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
CARLOS HENRIQUE GUARINI	31/07/2009	30061801	PREST. SERV. ADESSOR DE APOIO	PREST. SERV. ADESSOR DE APOIO	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
CLAUDSON RIBEIRO DE MOURA	31/07/2009	30061801	ASSESSOR TECNICO	ASSESSOR TECNICO	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
CLAUDSON BORGES NUNES JUNIOR	31/07/2009	30062201	PREST. SERV. ADESSOR TECNICO	PREST. SERV. ADESSOR TECNICO	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
CYNTHIA FERREIRA DE LIMA	31/07/2009	30061801	ASSESSOR TECNICO	ASSESSOR TECNICO	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
ENANAI DA SILVA TORRES	31/07/2009	30061401	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
ERIBELIA MARCO ASSIS DE MOURA	31/07/2009	30062201	ASSESSOR TECNICO	ASSESSOR TECNICO	R\$2.800,00	Contribuição por excepcional interesse	
ERONILDO BRUNO DOS SANTOS	31/07/2009	30061801	ASSESSOR TECNICO	ASSESSOR TECNICO	R\$2.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
EDIVALVA RODRIGUES FREIRE	31/07/2009	30061801	PREST. SERV. ADESSOR DE APOIO	PREST. SERV. ADESSOR DE APOIO	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
EMILY FERREIRA DA SILVA	31/07/2009	30061401	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
FERNANDA CARLOS MONTEIRO DA FRANCA	31/07/2009	30061801	ASSESSOR TECNICO	ASSESSOR TECNICO	R\$2.800,00	Contribuição por excepcional interesse	
FRANCISCA FERREIRA RANGEL	31/07/2009	30061801	PREST. SERV. ADESSOR DE APOIO	PREST. SERV. ADESSOR DE APOIO	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
FRANCISCO FERREIRO DE LACERDA NETO	31/07/2009	30061401	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
FRANCISCO JOSÉ BERTO DE MOURA SILVA	31/07/2009	30061370	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
GEORGE OTAVIANO BRUNO OLIVEIRA	31/07/2009	30061801	ASSESSOR TECNICO	ASSESSOR TECNICO	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
GILDO DA SILVA	31/07/2009	30061370	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	
JOSE ANTONIO DA SILVA	31/07/2009	30061401	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	

SAGRES | Unidade Gestora: **Município de Povoação do Município de João Pessoa**

Exercício: **2019** | Atualizado em: **20/08/2019** | Servidor: **Município - PESSOAL - Servidores**

Intervalo Competência: **Deletado** | **e** **Deletado**

Nome	Admissão	CM	Cargos	Descrição do Cargo, Emprego e Função	Total das Vantagens	Tipo de Cargo, Emprego e Função	Unidade Organizacional
TOTAL							
MARIA LUCIA ARAUJO SOUZA DE CARVALHO SILVA LUSTOSA	30/09/1999	30011401	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	R\$1.200,00	Contribuição por excepcional interesse	

R\$ 1.200,00

Portal Transferrência

DESPESAS COM PESSOAL

Filtros: Ano: **2019** | Mês: **Agosto** | Tipo de Contratação: **Contribuição por excepcional interesse público** | Entidade: **PM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**

Nome	CPF	Cargo	Tipo de Contratação	Entidade	Entidade	Valor Total	Valor Líquido
ADALTON JOSE AMARAL DE FRANCA	300.377.884-05	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	Contribuição por excepcional interesse público	PM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	1.733,33	1.523,33
ARTOR ALEXANDRE MACEDO DE CARVALHO	300.402.734-03	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	Contribuição por excepcional interesse público	PM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	1.100,00	891,00
ALEXANDRE NUNES DA COSTA	300.388.884-03	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	Contribuição por excepcional interesse público	PM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	1.200,00	1.104,33
ALEXANDRE PEREIRA LUSTOSA	300.916.884-03	PREST. SERV. AUX. DE SERVIDORES	Contribuição por excepcional interesse público	PM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	1.100,00	882,00
ANANDA CAROLINE DE ARAUJO M. HEER	300.176.884-03	PREST. SERV. ADESSOR DE APOIO	Contribuição por excepcional interesse público	PM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	2.800,00	2.412,00
ANA HELGA SERRANO ANTUNES	300.776.384-03	PREST. SERV. ADESSOR TECNICO	Contribuição por excepcional interesse público	PM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	1.200,00	1.186,33
ANA KAROLINA BARRETO DE LIMA	300.484.774-03	PREST. SERV. ADESSOR TECNICO	Contribuição por excepcional interesse público	PM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	1.200,00	920,00
ANA PAULA DE MOURA COSTA	300.388.774-03	PREST. SERV. ADESSOR TECNICO	Contribuição por excepcional interesse público	PM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	880,00	816,33
ANA VIRGINIA DE CARVALHO MACHADO	300.286.194-03	ASSESSOR TECNICO	Contribuição por excepcional interesse público	PM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	1.200,00	980,00
ANDRE TABARINI FERNANDES	300.928.984-03	ASSESSOR TECNICO	Contribuição por excepcional interesse público	PM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	2.700,00	2.412,00
ANNE RAFFA NUNES COSTA			Contribuição por excepcional interesse público	PM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

Registre-se que quanto aos apontamentos constantes no relatório inicial relativos à infração ao artigo 37, incisos II e IX da CF/88; contratações prolongadas por prazos superiores aos estabelecidos no artigo 4º da citada lei; ausência de comprovação da existência de decisão fundamentada do gestor do IPM prévia às contratações, com a indicação da justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público, demonstrativo do enquadramento em uma das hipóteses do artigo 2º da citada lei e indicação da dotação orçamentária específica, acompanhada da manifestação do Comitê Permanente de Contratações Temporárias – CPCT, conforme artigo 5º e 6º da mencionada norma, e validação das contratações realizadas pelo referido comitê em relação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 13.331/16, **não houve manifestação específica da defesa.**

4. Conclusão

Pelos motivos expostos no item anterior, tendo em vista que os argumentos apresentados pela defesa foram insuficientes para sanar as falhas apontadas, esta Auditoria **mantém** o entendimento inicial, no sentido da **procedência da denúncia**, em relação aos seguintes aspectos:

- a) não enquadramento das contratações por excepcional interesse público nas hipóteses do artigo 2º da Lei Municipal nº 13.331/16;
- b) ausência de processo seletivo simplificado e/ou análise curricular para as contratações em questão, descumprindo o artigo 3º da Lei Municipal nº 13.331/16;
- c) número excessivo de contratados;
- d) ausência de disponibilização no Portal da Transparência do Município de João Pessoa e no SAGRES da denominação das funções/cargos exercidos pelos contratados por excepcional interesse público, infringindo o princípio da publicidade;
- e) descumprimento da legislação, em função da realização dos contratos por excepcional interesse público.

Constata-se, pois, a procedência dos fatos denunciados, o que atrai, em gênero, o deferimento das demais reivindicações dos denunciantes.

A problemática das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público já é conhecida do atual gestor do IPM, porquanto anteriormente desempenhava a missão de Secretário da Administração, o que lhe possibilitava uma visão geral do assunto aqui em debate:

Jurisdicionado	Gestor	Data Início	Data Final	Cancelado	
Instituto de Previdência do Município de João Pessoa	Roberto Wagner Mariz Queiroga	09/01/2019	31/12/2020	Ativo	
Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Roberto Wagner Mariz Queiroga	01/01/2017	07/01/2019	Ativo	
Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Roberto Wagner Mariz Queiroga	01/12/2013	31/12/2016	Ativo	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

Atualizado os dados após a manifestação da Auditoria, percebe-se uma melhoria, ao menos, na situação evidenciada no IPM.

Em relação à **ausência de disponibilização no Portal da Transparência do Município de João Pessoa e no SAGRES** da denominação das funções/cargos exercidos pelos contratados por excepcional interesse público, verificou-se que as informações, à época, não estavam disponibilizadas corretamente. No entanto, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB (disponível em www.tce.pb.gov.br), atualmente as informações estão sendo disponibilizadas. Vejamos a competência de janeiro de 2020, onde constam 71 contratados por excepcional interesse público:

Agrupamentos	
<ul style="list-style-type: none"> <ul style="list-style-type: none"> > Prest Serviao Vigilante (15) > Prest Serviao Assessor de Apoio (23) > Assessor Tecnico (26) > Prest Serviao Musico (1) > Pres Serv Aux de Serviaos Gerais (6) 	Colunas

Assim, cabe recomendação, ao gestor, no sentido de continuar aprimorando as informações, evitando a ocorrência da falha anteriormente constatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

Tangente ao **número excessivo de servidores contratados por excepcional interesse público em relação aos servidores efetivos**, ao final do exercício de 2019 o número de servidores em cargos efetivos totalizava 64, enquanto os contratados por excepcional interesse público somavam 108, este número equivale a 169% em relação àquele.

Eis as informações do SAGRES de dezembro de 2019:

Servidores (de 12/2019 a 12/2019)	
Unidade Gestora	Tipo de Cargo
Agrupamentos	
Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa (172)	
>	Contratação por excepcional interesse público (108)
>	Efetivo (64)

E em janeiro de 2020:

Servidores (de 01/2020 a 01/2020)	
Unidade Gestora	Tipo de Cargo
Agrupamentos	
Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa (134)	
>	Contratação por excepcional interesse público (71)
>	Efetivo (63)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

A relação entre contratados por excepcional interesse público (71) e ocupantes de cargos efetivos (63) diminuiu, mas ainda representa 113%.

Nos termos do art. 2º, §1º da Lei Municipal 13.331/16 (fl. 71), o número de servidores contratados por excepcional interesse público não poderia exceder a 30% (trinta por cento) do número de servidores efetivos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

§ 1º O número total de servidores contratados por excepcional interesse público não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de servidores efetivos.

Ou seja, perante a lei, na atualidade, a quantidade de contratados está limitada a 18 servidores. Ocorre que esta mesma lei traz, em seu art. 17, disposição de natureza transitória diferindo o atingimento daquela meta para o final de 2022, com redução de 5% ao ano:

Art. 17. O limite previsto no § 1º do art. 2º desta Lei deverá ser atingido até 31.12.2022, com redução mínima de 5% (cinco por cento) ao ano, contados a partir de 1º.01.2017.

Trata-se de dispositivo destoante do modelo constitucional previsto. Ora, o concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito. Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, este constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

E o Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal, a saber: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. Vejamos a decisão:

*Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.

Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.

Não há, pois, no modelo constitucional disposição que abrigue o comando da lei municipal de João Pessoa a adiar o cumprimento da legalidade para o final de 2022. Nem mesmo se trata de estabelecer limite percentual entre uma categoria de servidor e outra, mas sim de certificar os requisitos autorizativos de tal forma de contratação.

À mingua da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais (explicitados pelo Supremo Tribunal Federal) e infraconstitucionais, inclusive aqueles pautados na legislação de João Pessoa, tem razão a Auditoria quando afirma o(a): *a) não enquadramento das contratações por excepcional interesse público nas hipóteses do artigo 2º da Lei Municipal nº 13.331/16; b) ausência de processo seletivo simplificado e/ou análise curricular para as contratações em questão, descumprindo o artigo 3º da Lei Municipal nº 13.331/16; c) número excessivo de contratados; e) descumprimento da legislação, em função da realização dos contratos por excepcional interesse público.*

Somente foi resolvida a *d) ausência de disponibilização no Portal da Transparência do Município de João Pessoa e no SAGRES da denominação das funções/cargos exercidos pelos contratados por excepcional interesse público, infringindo o princípio da publicidade.*

Por derradeiro, dentre os oito denunciantes seis estão aprovados para o cargo de Analista Previdenciário – Jurídico. Pois bem, consultando o SAGRES e o cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil (<https://cna.oab.org.br/>), contam-se nove contratados por excepcional interesse público da área jurídica como Assessores Técnicos, em detrimento dos aprovados no concurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

SAGRES:

SAGRES		João Pessoa	Instituto de Previdência
Início Pessoal Fornecedores Produtos Execução Orçame			
Tipo de Cargo Cargo Data de admissão Serviço			
Agrupamentos CPF			
Contração por excepcional interesse público (71)			
> Prest Serviao Vigilante (15)			
> Prest Serviao Assessor de Apoio (23)			
> Assessor Técnico (26)			
> 01/07/2019 (23)			
> Andre Tabarini Fernandes Bubman (1)			
> Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (1)			
> Claudilene Ribeiro Silvestre (1)			
> Cristiane Ferreira de Lima (1)			
> Daniela Araujo Agostinho Fortes (1)			
> Fernanda Campos Monteiro da Franca (1)			
> George Ottavio Brasilino Olegario (1)			
> Graciele Emilia Firmino do Nascimento (1)			
> Jose Martinho Maciel de Carvalho (1)			
> Joyce Lopes de Medeiros (1)			
> Juliana Mateus Ribeiro (1)			
> Livian Alexandre Bezerra (1)			
> Lucienne de Carvalho Neves (1)			
> Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (1)			
> Michelli Cynthia Figueiredo de Araujo (1)			
> Moises Alves Barreto Neto (1)			
> Patricia Dantas de Macedo (1)			
> Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (1)			
> Poliane Michelle Barreto Gaby Monteiro (1)			
> Roberto D Horn Moreira Monteiro da Franca (1)			
> Tiberio de Carvalho Trocoli (1)			
> Vicente de Lucena Beltrao Junior (1)			
> Viviane Vanderlei de Carvalho (1)			
> 02/01/2020 (2)			
> Joao Carlos Almeida Rufino (1)			
> Teresa Raquel Alves Ribeiro Pessoa (1)			
> 01/10/2019 (1)			
> Prest Serviao Musico (1)			
> Pres Serv Aux de Serviaos Gerais (6)			

OAB

Nome	Registro
ANNE RAYSSA NUNES COSTA MANDU	Registro como Advogada OAB/PB 21325
DANIELA ARAUJO AGOSTINHO FORTES	Registro como Estagiária OAB/PB 9863-E
FERNANDA CAMPOS MONTEIRO DA FRANCA	Registro como Advogada OAB/PB 15636
GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO	Registro como Advogado OAB/PB 15013
MARIANA RODRIGUES DE MELO ALBUQUERQUE	Registro como Advogada OAB/PB 21013
PAULO HENRIQUE MOURA COSTA DE CARVALHO	Registro como Advogado OAB/PB 23341
ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA	Registro como Advogado OAB/PB 21697
TERESA RAQUEL ALVES RIBEIRO PESSOA	Registro como Advogada OAB/PB 18355
TIBERIO DE CARVALHO TROCOLI	Registro como Advogado OAB/PB 25738



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

Essa constatação reforça o argumento desenvolvido pelo Ministério Público de Contas no sentido de que a pretexto da inexistência de cargo vago promover-se o desvirtuamento da contratação temporária, mantendo-se servidores em funções próprias de cargos criados por lei (fls. 243/244 e 246/247):

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF e do STJ, tem-se, em síntese, que a regra geral é a de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstos no edital (Cadastro de reserva) não possui direito subjetivo à nomeação e de que a mera alegação quanto à existência de contratação por excepcional interesse público não é suficiente, **ressalvando-se a efetiva demonstração de que, no caso concreto, foram realizadas contratações irregulares para o exercício específico das atribuições do cargo almejado, em número suficiente para a nomeação dos aprovados.**

Enfatizei esse aspecto da Denúncia porque certamente é essa a pretensão maior dos Denunciantes. No entanto, a Auditoria destacou um aspecto que nem sempre é enfatizado nos julgados que reconhecem o direito subjetivo à nomeação por preterição de aprovados: a necessidade de que haja cargo legalmente instituído vago².

Embora nem todos os julgados abordem essa temática, tem todo sentido suscitar essa exigência, já que toda nomeação para cargo efetivo pressupõe sua existência prévia, o que demanda previsão legal.

Ocorre que, ao se defender essa tese, não se está a afirmar que diante da inexistência de cargo vago criado, é possível o desvirtuamento da contratação temporária, mantendo agentes públicos exercendo funções que deveriam estar amparadas por cargos. Nesses casos, caso haja o interesse permanente nas funções ocupadas por contratados, impõe-se a regularização da situação.

² (...) III - O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, ao pretender sua nomeação por meio de mandado de segurança fundado em contratações precárias, deve demonstrar de plano a existência de cargo efetivo vago em quantidade suficiente para alcançar sua classificação, bem como que houve contratações precárias irregulares em igual número e para realizar as mesmas funções do cargo disputado, de modo a possibilitar a análise da alegada preterição, haja vista a vedação de dilação probatória na via mandamental. Na espécie, não há comprovação da existência de cargos efetivos vagos, nem tampouco de contratações precárias irregulares. (...) AgInt no RMS 50429/MG.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

Sendo assim, verifica-se no caso dos autos uma situação de violação constitucional dos dispositivos inerentes à formação de vínculos com a Administração Pública. Aqui, aliás, **ratificam-se os termos da manifestação do órgão técnico.**

Quanto a eventual determinação de nomeação imediata dos interessados aprovados, o empecilho jurídico suscitado pela Auditoria é justamente a ausência de cargos vagos legalmente criados. Isso não significa que a situação possa se manter da forma como se apresenta. Se há necessidade duradoura de funções públicas, há necessidade de a Administração Municipal adotar medidas necessárias para sua regularização. Caso contrário, deverá restabelecer a legalidade desfazendo vínculos precários que atentem contra os ditames constitucional e legal.

De mais a mais, os contratos por excepcional interesse público foram todos celebrados na atual gestão, a partir de 01/07/2019:

SAGRES ONLINE		João Pessoa	Instituto de Previdência
Início		Pessoal	Fornecedores
Tipo de Cargo		Cargo	Data de admissão
Agrupamentos	Soma(Vantagens (Bruto))	CPF	
Contratação por excepcional interesse público (71)	R\$ 125.663,33		
Prest Serviao Vigilante (15)	R\$ 18.600,00		
01/07/2019 (15)	R\$ 18.600,00		
Prest Serviao Assessor de Apoio (23)	R\$ 39.690,00		
01/07/2019 (22)	R\$ 38.956,67		
01/12/2019 (1)	R\$ 733,33		
Assessor Tecnico (26)	R\$ 57.583,33		
01/07/2019 (23)	R\$ 51.383,33		
02/01/2020 (2)	R\$ 4.200,00		
01/10/2019 (1)	R\$ 2.000,00		
Prest Serviao Musico (1)	R\$ 2.000,00		
01/07/2019 (1)	R\$ 2.000,00		
Pres Serv Aux de Serviaos Gerais (6)	R\$ 7.790,00		
01/07/2019 (6)	R\$ 7.790,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

De acordo com os arts. 3º e 5º da Lei Municipal 13.331/16, tantas vezes já mencionada, as contratações temporárias somente poderão ser realizadas após processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação e decisão devidamente fundamentada e preencher requisitos mínimos obrigatórios, senão vejamos:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Semanário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado para contratações que visem a atender às hipóteses previstas nos incisos I, II, V, VI, VII, IX, X, XII e XIII do art. 2º desta Lei poderá ser realizada por meio de acurada análise curricular.

Art. 5º As contratações com base nesta Lei somente poderão ser realizadas a partir de decisão devidamente fundamentada do gestor do respectivo órgão ou entidade pública municipal, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I** - justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;
- II** - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- III** - indicação da dotação orçamentária específica.

Portanto, sublinhe-se, o Gestor não apresentou documentação mínima comprobatória da realização do procedimento seletivo em consonância com a Lei Municipal em vigor. Também, não fez constar, nos autos, de forma clara e inequívoca, a comprovação da ampla divulgação para a realização de processo de seleção temporária de servidores. Não restou demonstrado o enquadramento nas hipóteses permitidas, a justificativa fundamentada para a contratação, o quantitativo de vagas, a função a ser exercida, os critérios claros e objetivos para a realização da seleção por meio da análise curricular, nos casos autorizados pela legislação municipal. Adicionalmente, não acostou os relatórios individuais e gerais da apuração e classificação da seleção, demonstrando quais os critérios objetivos que nortearam a análise dos currículos apresentados pelos candidatos. Portanto, as contratações não estão em conformidades com as normas municipais em vigor.

Assim, cabe a aplicação de multa, deixando de fixar prazo para restabelecimento da legalidade, haja vista que o prazo já foi devidamente fixado quando da decisão proferida por meio do Acórdão APL – TC 00361/19, na análise da Prestação de Contas do Município de João Pessoa (Processo TC 04682/15), e já expirou, estando aquele processo agendado para julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1) CONHECER da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

2) JULGAR IRREGULARES as contratações temporárias por excepcional interesse público, celebradas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, entre 01/07/2019 e 02/01/2020, em razão da não comprovação de enquadramento nos critérios previstos na Lei Municipal 13.331/16;

3) APLICAR MULTA de **R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **57,94 UFR-PB** (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (CPF 162.082.424-87), por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, ou quem lhe fizer as vezes, a imediata adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da constitucionalidade da gestão de pessoal da autarquia, tendo em vista a preterição de candidatos aprovados em concurso em razão da manutenção contínua de contratados temporariamente;

5) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2020, a fim de acompanhar as contratações temporárias objeto deste processo, observado o Acórdão APL – TC 00361/19, referente ao Processo TC 04682/15;

6) RECOMENDAR estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas;

7) COMUNICAR ao Prefeito e à Câmara de João Pessoa, na pessoa de seu Presidente, bem como às autoridades titulares da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Finanças, Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município, componentes do Comitê Permanente de Contratações Temporária do Município (art. 6º, da Lei Municipal 13.331/16), para que adotem as providencias necessárias; e

8) COMUNICAR aos interessados e à Procuradoria Geral de Justiça o conteúdo do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19002/19**, relativos à análise da denúncia ofertada pelas Senhoras AYSLANIA RODRIGUES CAMPOS, BEATRIZ GOMES MORAIS, GABRIELA NOGUEIRA EDUARDO, IARA ÁGATA AVELINO DE PAIVA e RAQUEL ELOANA ZENAIDE DE MÉLO LUCENA e pelos Senhores JUNIOR NUNES PORPINO, MARCIEL JOSÉ DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO ALVES DE BRITO, em face do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, noticiando irregularidades na gestão do quadro de pessoal daquela entidade, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

2) JULGAR IRREGULARES as contratações temporárias por excepcional interesse público, celebradas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, entre 01/07/2019 e 02/01/2020, em razão da não comprovação de enquadramento nos critérios previstos na Lei Municipal 13.331/16;

3) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **57,94 UFR-PB¹** (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (CPF 162.082.424-87), por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, ou quem lhe fizer as vezes, a imediata adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da constitucionalidade da gestão de pessoal da autarquia, tendo em vista a preterição de candidatos aprovados em concurso em razão da manutenção contínua de contratados temporariamente;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

5) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2020, a fim de acompanhar as contratações temporárias objeto deste processo, observado o Acórdão APL – TC 00361/19, referente ao Processo TC 04682/15;

6) RECOMENDAR estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas;

7) COMUNICAR ao Prefeito e à Câmara de João Pessoa, na pessoa de seu Presidente, bem como às autoridades titulares da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Finanças, Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município, componentes do Comitê Permanente de Contratações Temporária do Município (art. 6º, da Lei Municipal 13.331/16), para que adotem as providencias necessárias; e

8) COMUNICAR aos interessados e à Procuradoria Geral de Justiça o conteúdo do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 20 de Maio de 2020 às 16:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO